



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240728 - MG(2025/0413101-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : BRAULIO ARAGAO COIMBRA - MG130398
GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537
LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578
LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - MG113602
RECORRIDO : MARILDA LOBIANCO RIBEIRO
ADVOGADO : BIANCA BRITO DO AMARAL - MG101909

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE PRAZO SUCESSIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. TEMA 952/STJ. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, é possível requerer a revisão de cláusula contratual considerada abusiva ou ilegal durante a vigência do contrato, sendo a pretensão condenatória de repetição do indébito sujeita à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.
2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o Tribunal de origem apresentou motivação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha enfrentado todos os argumentos invocados.
3. O acórdão recorrido, ao declarar a nulidade das cláusulas de reajuste por faixa etária sem analisar a razoabilidade do percentual e a base atuarial, e ao aplicar o Estatuto do Idoso de forma a invalidar o aditivo de um contrato não regulamentado, divergiu do Tema 952/STJ.
4. Os artigos 926 e 927 do CPC/2015 impõem aos tribunais o dever de observar precedentes em recursos repetitivos e manter jurisprudência estável, íntegra e coerente.
5. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com observância do Tema 952/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240728 - MG(2025/0413101-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS : BRAULIO ARAGAO COIMBRA - MG130398
GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537
LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578
LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - MG113602
RECORRIDO : MARILDA LOBIANCO RIBEIRO
ADVOGADO : BIANCA BRITO DO AMARAL - MG101909

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE PRAZO SUCESSIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. TEMA 952/STJ. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, é possível requerer a revisão de cláusula contratual considerada abusiva ou ilegal durante a vigência do contrato, sendo a pretensão condenatória de repetição do indébito sujeita à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.
2. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta, pois o Tribunal de origem apresentou motivação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha enfrentado todos os argumentos invocados.
3. O acórdão recorrido, ao declarar a nulidade das cláusulas de reajuste por faixa etária sem analisar a razoabilidade do percentual e a base atuarial, e ao aplicar o Estatuto do Idoso de forma a invalidar o aditivo de um contrato não regulamentado, divergiu do Tema 952/STJ.
4. Os artigos 926 e 927 do CPC/2015 impõem aos tribunais o dever de observar precedentes em recursos repetitivos e manter jurisprudência estável, íntegra e coerente.

5. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com observância do Tema 952/STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por **UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no **art. 105, III, “a”, da Constituição Federal**, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – ESTATUTO DO IDOSO – ADITIVO – ALTERAÇÃO – ARTIGO 51 DO CDC – IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se que os contratos de plano de saúde, de consumo e trato continuado, a Lei 10741/03 deve ser aplicada com efeito imediato sobre os contratos firmados a partir de 1993, declarando-se a nulidade das alterações previstas em aditivo assinado no ano de 2006, porque em desconformidade com o Estatuto do Idoso e o CDC.” (e-STJ, fls. 195)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com ausência de enfrentamento de fundamentos relevantes e desconsideração de precedentes, além de emprego de conceitos indeterminados que tornariam o acórdão não fundamentado.

(ii) art. 205 do Código Civil, pois a pretensão de revisar ou declarar a nulidade de cláusulas contratuais relativas ao reajuste por faixa etária estaria sujeita à prescrição decenal, cujo termo inicial teria sido a assinatura do aditivo em 2006, tornando inviável a declaração de nulidade feita no acórdão.

(iii) art. 15 da Lei 9.656/1998, art. 757 do Código Civil e art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o reajuste por faixa etária seria válido quando previsto contratualmente, amparado em normas regulatórias e análise atuarial idônea, não configurando discriminação ao idoso; ademais, o acórdão teria deixado de avaliar concretamente eventual abusividade do índice de 50%.

(iv) art. 85, § 2º e § 8º, do CPC/2015, pois os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados com base no valor da condenação ou, alternativamente, por apreciação equitativa, sendo indevido o percentual de 20% sobre o valor da causa em razão de desproporcionalidade.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à alegada prescrição, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, **pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA A RECURSO REPETITIVO. RESP Nº 1.361.182/RS e RESP Nº 1.360.969/RS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC/02. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA NA HIPÓTESE.

1. Ação revisional do valor do prêmio de seguro saúde cumulada com pedido de reembolso das diferenças, na qual alegam abusividade dos reajustes anuais.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

7. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015). Precedentes.

8. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível o reajuste de contratos de plano de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade. Precedentes.

9. No plano de saúde coletivo, o reajuste anual é apenas acompanhado pela ANS, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação dos índices previstos aos planos individuais. Precedentes.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.047.821/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No caso em análise, a Corte estadual assim decidiu:

A apelante aceitou a prescrição decenal declarada relativamente aos valores pagos até a data do ajuizamento da ação, abrindo mão da restituição de valores.

Não obstante, pediu a declaração da nulidade da alteração contratual havida por força do aditivo, gerando como consequência a readequação do valor devido atualmente.

Considerando que as nulidades são imprescritíveis, é possível analisar os termos do aditivo e seus efeitos jurídicos, para o fim de, em sendo o caso, modificar a forma de cobrança das mensalidades, a contar do ajuizamento da ação. (fl. 198)

Portanto, estando a pretensão autoral limitada à data do ajuizamento da ação, não se cogita de contrariedade ao entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, quanto ao ponto.

No mais, a recorrente sustenta violação do art. 1.022 do CPC/2015, pela ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do eg. Tribunal de origem, que teria deixado de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, suscitadas inclusive em sede de embargos de declaração.

Com efeito, a recorrente alega que o acórdão estadual é nulo por deficiência de fundamentação, por não ter enfrentado todos os argumentos invocados (como a aplicação do Tema 952/STJ, a análise atuarial e a contradição entre o aditivo e o contrato original).

Sabe-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

No caso, instada, pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, a se manifestar, em juízo de retratação, justamente em razão do entendimento consolidado no Tema 952/STJ (fls. 204-205), a Turma julgadora limitou-se a manter seu entendimento, com registros de que *"afasta a ideia de vinculação ou submissão do Tribunal Estadual ou dos Juízos singulares ao conteúdo das citadas orientações, permanecendo os magistrados livres para acompanhar ou não o entendimento plasmado pela Corte Superior"* (fls. 214-219).

Assim, não se verifica a alegada omissão.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do ora recorrido, para declarar a nulidade das cláusulas do aditivo contratual que tratou de reajuste do plano de saúde por mudança de faixa etária, determinar a adoção dos critérios originais de cobrança das mensalidades a partir da data do ajuizamento da ação e impor a restituição dos valores cobrado a maior. E o fez com base no Estatuto do Idoso (Art. 15, §3º) e no CDC (Art. 51), entendendo que a Lei 10.741/03 se aplica imediatamente a contratos de trato continuado, vedando a discriminação do idoso.

Contudo, ao declarar a nulidade das cláusulas de reajuste por faixa etária sem analisar a razoabilidade do percentual e a base atuarial, e ao aplicar o Estatuto do Idoso de forma a invalidar o aditivo de um contrato não regulamentado, diverge do Tema 952/STJ.

Este Tema estabelece a validade do reajuste por faixa etária desde que haja previsão contratual, observância das normas reguladoras e ausência de percentuais desarrazoados ou

discriminatórios. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, de contratos antigos, tem entendido pela inaplicabilidade do Estatuto do Idoso a contratos anteriores à sua vigência e à necessidade de análise da razoabilidade dos percentuais pactuados.

E, no caso, a recorrente defende a validade do reajuste previsto no termo aditivo de 2006, alegando que ele é razoável, proporcional e baseado em análise atuarial de uma Ação Civil Pública.

Ocorre que os artigos 926 e 927 do CPC/2015 impõem aos tribunais o dever de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente, observando os precedentes em incidentes de assunção de competência, recursos repetitivos e julgamentos de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

Assim, impõe-se desconstituir o acórdão proferido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie, na medida de sua compreensão jurídica, acerca das questões deduzidas, com observância ao Tema antes referido.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão proferido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda a novo julgamento da apelação, com observância do Tema 952/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.240.728 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0413101-6

Número de Origem:

10000212014773003 50177511120208130701

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO ARANTES FERREIRA NEVES - MG065578
LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - MG113602
GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537
BRAULIO ARAGAO COIMBRA - MG130398

RECORRIDO : MARILDA LOBIANCO RIBEIRO

ADVOGADO : BIANCA BRITO DO AMARAL - MG101909

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026